



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA Nº 002

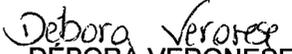
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022

RECEBIMENTO DE RECURSO

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 16 horas e 40 minutos, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, reuniram-se a Pregoeira Daniela Zanatta Fachinelli e a Equipe de Apoio formada pelas servidoras Vanessa Zanetti Fachinelli e Débora Veronese, designadas pela portaria nº 054/2022, para recebimento de recurso da licitação modalidade Pregão Presencial nº 016/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RURAIS E DOMICILIARES. A empresa Transportes Dartora & Dartora Ltda., apresentou recurso em anexo, protocolo nº 125/2022. A Pregoeira abre prazo para contra razões, ou seja, até às 17 horas do dia 19 de maio de 2022. Nada mais havendo, encerra-se o ato licitatório o qual lavrei e os presentes assinam.


DANIELA ZANATTA FACHINELLI
Pregoeira


VANESSA ZANETTIN FACHINELLI
Equipe de Apoio


DÉBORA VERONESE
Equipe de Apoio

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR/RS
PREGOEIRO / EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2022

PREF. MUN. CORONEL PILAR Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda	
Protocolo nº	125
Em	16/05/22
	
Assinatura	

RECURSO ADMINISTRATIVO

TRANSPORTES DARTORA & DARTORA LTDA- EPP, com sede na Rua Pontes Filho 250 Fundos – Centro, CEP 95.925 000, na cidade de Progresso/RS, inscrita no CNPJ nº. 06.182.230/0001-03, vêm por meio de seu representante legal o Sr. Jonas Mansueto Dartora, RG 9104892725 e CPF 026.745.780-41, à presença dos ilustres membros dessa Comissão de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** na forma do art. 109, alínea “b” da Lei N.º 8.666/93, contra a decisão da Comissão que CLASSIFICOU a empresa **BIASOTTO E CIA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

RAZÕES

A recorrente pede a reconsideração desse órgão Colegiado para rever a decisão adiante contestada e, caso não seja esse o entendimento, requer dignem-se a remeter o presente Recurso Administrativo à apreciação da Autoridade Superior nos termos fixados em Lei.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A empresa BIASOTTO E CIA LTDA apresentou Planilha de Custos, com infrações a legislação, diversos erros e supressões para o fim de ilegalmente chegar no preço de lance ofertado!

Assistamos expressa previsão do item 6.13 do Edital:

6.13. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação;
- b) forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;
- c) **afrotem qualquer dispositivo legal vigente**, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5;
- d) contiverem opções de preços alternativos ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

(...)

Na composição da Planilha de Custos as licitantes tem liberdade de definir com base de sua estratégia comercial a composição dos itens relativos a os materiais, máquinas e equipamentos de sua propriedade, conforme prevê o Art. 44, §3º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

A Lei de licitações deixa claro que A RENÚNCIA DE VALORES É SOMENTE RELATIVA A MATERIAIS E EQUIPAMENTOS "DE PROPRIEDADE DA LICITANTE DEVIDAMENTE COMPROVADOS." **As composições cujos valores são definidos por Lei (Ex.: Encargos Sociais) jamais poderão ser renunciados.**

Assistamos que valores informados em planilha que contrariem norma legal cominam na desclassificação da licitante. Esse é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO AGRAVO. I - Decisão que concede ou não liminar em mandado de segurança, por ser um despacho interlocutório, é atacável por meio de agravo de instrumento, a teor do caput, do art. 522 do CPC. Entendimento que decorre do fato de não ser admissível, frente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que o sistema jurídico pátrio contemple decisões irrecorríveis. II - Tendo o edital da presente licitação vinculado as propostas apresentadas com os termos da convenção coletiva da categoria, correto o ato de desclassificação de candidata que descumpra este requisito. Caso em que a agravante, além de apresentar proposta aquém do piso mínimo, ofereceu percentual de adicional de insalubridade sobre o salário normativo muito abaixo do que restou determinado no art. 45 da respectiva convenção coletiva. Ausência da relevância da fundamentação a inviabilizar a concessão da liminar. Aplicação do

art. 7º, II da Lei nº 1.533/51. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70004574356, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em: 16-12-2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NÃO ATENDIMENTO DE ITENS DO EDITAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO COMPROVADOS. O deferimento da antecipação de tutela exige a presença dos requisitos elencados pelo art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações postas na inicial e perigo de que danos de incerta reparação sobrevenham ao demandante. Inexistindo prova inequívoca apta a convencer acerca da verossimilhança do direito alegado na inicial, bem como acerca do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Caso em que os equívocos constantes das planilhas que acompanham a sua proposta financeira ofertada no certame em questão ostentam incompatibilidades que não consistem em meros erros materiais/formais, ou ainda que não tenham o condão de implicar repercussão no preço global da proposta. E a juntada das planilhas em questão não tem o condão de alterar o entendimento até então adotado, pois **a negativa de habilitação da licitante teve como fundamento salário informado distinto daquele estabelecido para a categoria de limpador alpinista.** Além disso, não juntou documento apto a conferir veracidade à informação quanto à remuneração definida na categoria profissional, circunstância indispensável para o cotejo com o teor da decisão administrativa atacada. Ademais, a jornada mensal do servente alpinista informada na planilha também fora objeto de impugnação por empresa concorrente, pois estava em desacordo com o item 1.1, do anexo VIII do edital de **licitação**, que previa carga horária mensal de 40h, ao passo que a planilha apresentada ostenta carga horária semanal de 40h e mensal de 200h. Inacolhível, pois, a justificativa exposta pela agravante, no sentido de que não haveria alteração na previsão do edital e que suportaria a diferença de valores, pois o ente licitante quando estabelece os parâmetros para a composição da proposta leva em consideração o equilíbrio financeiro e a capacidade de seu cumprimento pela empresa vencedora. E o erro na carga horária informada e a sua respectiva justificativa não permitem presumir a ocorrência de mero equívoco de natureza formal/material, que, em princípio, não geraria repercussão no valor global da proposta. A rigor, o preço apresentado deve ser, exatamente, como previsto no edital, não parecendo ser lícito, posto que haveria vantagem indevida sobre os demais



licitantes, a empresa dizer assumiria os custos adicionais. Não verificada, por ora, qualquer ilegalidade na decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que, em princípio, não teria atendido às exigências expressa do edital de licitação, não havendo até então elementos nos autos aptos a derruir a presunção de legitimidade do ato administrativo inquinado, sobretudo porquanto calcado nas previsões editalícias. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068959592, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-10-2016)

1. ENCARGO SOCIAL COM ILEGAL PREVISÃO DE INSS ZERADO:

Assistamos a não previsão do INSS:

2. Composição dos Encargos Sociais		
Código	Descrição	Valor
A1	INSS	
A2	SESI	
A3	SENAI	
A4	INCRA	
A5	SEBRAE	
A6	Salário educação	
A7	Seguro contra acidentes de trabalho	3,00%
A8	FGTS	8,00%
A	SOMA GRUPO A	11,00%
B1	Férias gozadas	6,57%
B2	13º salário	8,33%
B3	Licença Paternidade	0,06%
B4	Faltas justificadas	0,82%
B5	Auxílio acidente de trabalho	0,31%
B6	Auxílio doença	1,66%
B	SOMA GRUPO B	17,75%
C1	Aviso prévio indenizado	2,90%
C2	Férias indenizadas	4,54%
C3	Férias indenizadas s/ aviso prévio inden.	0,13%
C4	Depósito rescisão sem justa causa	3,15%
C5	Indenização adicional	0,20%
C	SOMA GRUPO C	10,92%
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	6,53%
D2	Reincidência de FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,23%
D	SOMA GRUPO D	6,76%
SOMA (A+B+C+D)		46,43%

O Encargo Social informado na Planilha de Custo da recorrida informa apenas 46,43%, diminuto encargo social se deu exclusivamente pela

ilegal retirada do INSS 20%, consoante determinação legal do Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

Desse modo o Encargo Social mínimo é de **66,43%**, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

Os encargos do Grupo A são as contribuições sociais obrigatórias por lei que incidem sobre a folha de pagamento.

Não obstante a falha crucial que desobedece a Lei Federal. Diversos outros erros existem na Planilha de Custos.

2. FATOR DE UTILIZAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS HORÁRIOS DA CONTRATAÇÃO:

As três Planilhas de Custos Coleta (FU 7,28%) – **Planilha da Licitação 8%**; Triagem e Transbordo (3,60%) **Planilha da Licitação 13,63%**; Destino Final (4%) **Planilha da Licitação 8%** apresentam ilegal modificação no fator de utilização.

Assistamos como exemplo o FU da Planilha Triagem e Transbordo (13,63%). A fórmula de cálculo do Fator de Utilização é simples (média de horas 2 x 3 dias na semana / por 44 horas = 13,63%).

Entretanto a recorrida apresenta **irrisórios 3,60%** de Fator de Utilização em total desacordo com a realidade da contratação e com a própria previsão da planilha da licitação.

O Fator de Utilização é calculado pela divisão das horas semanais trabalhadas por 44 horas, destacando-se que estas 44h respondem pela integralidade da jornada semanal.

Por exemplo, caso o projeto básico determine que os serviços sejam prestados em dois dias por semana, com 8h diárias, o fator de utilização seria $16h/44h = 0,3636$ ou 36,36%.

Assim incorretos o Fator de Utilização indicados pela recorrida.

3. QUILOMETRAGEM SUPRIMIDA:

Todos os itens de composição de consumo estão prevendo quilometragem inferior a real.

A Central de Transbordo e Reciclagem indicada é na cidade de Flores da Cunha (distância ida e volta 160 km x 4 vezes por semana = **640 km**). Inadvertidamente a recorrida informa quilometragens inferiores:

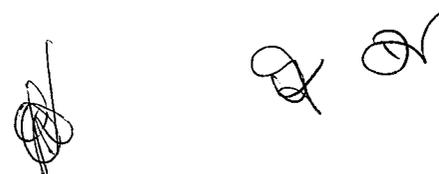
C. A empresa licitante deverá adequar a distância entre a Estação de Transbordo e a Central de Triagem. Contudo, caso a quilometragem seja superior, a empresa deverá ser suportada pela Contratada.	Estação: 46,00 km	Foi Considerado uma distância de 46 km do Centro de Triagem até o Município de Coronel Pilar.
	DMT LOCAL: 46,00 km	
D. Coleta Container : 1 x 2,00 km x 4 semanas = 8,00 km/mês		
E. Deslocamento Coleta Container : 1 X 1 viagem (ida e volta de 70,8km) = 70,8 km x 4 semanas = 383,20 km/mês (Rota alternativa)		
F. Coleta Container 8,00 km + Deslocamento Coleta Container 383,20 km = 291,20 km/mês		
G. Mão de obra: 291,20,00 km/mês / 40,00km/hora = 7,28horas/mês viagem = 9,2 horas/mês		

Informações incorretas para justificar consumo inferior ao verdadeiro:

3.1.4. Consumos

Descrição	Unidade	Consumo	Custo Unitário	Total	OP 10-1
Custo de óleo diesel / km rodado	km/l	2,20	6,500		
Custo mensal com óleo diesel	km	291	3,000	873,60	
Custo de óleo do motor /1.000 km rodados	l/1.000 km	6,00	25,00		
Custo mensal com óleo do motor	km	291	0,150	43,68	
Custo de óleo da transmissão /1.000 km	l/1.000 km	6,50	46,90		
Custo mensal com óleo da transmissão	km	291	0,305	88,77	
Custo de óleo hidráulico /1.000 km	l/1.000 km	10,00	8,35		
Custo mensal com óleo hidráulico	km	291	0,084	24,32	
Custo de graxa /1.000 km rodados	kg/1.000 km	2,00	18,90		
Custo mensal com graxa	km	291	0,040	11,59	
Custo com consumos/km rodado	R\$/km rodado		3,578		
Total (R\$)					1.041,96

4. SUPRESSÃO DO CONSUMO HORA TRABALHADA – PLANILHA TRIAGEM TRANSBORDO:



A Planilha modelo da licitação devidamente informa a composição do consumo calculado sobre 24 horas de serviços mensais (2 horas x 3 dias na semana = 24 horas) a recorrida ilegalmente calcula seu consumos por 4 horas mensais:

3.2.4. Consumos

Horas Trabalhadas Mensal					
Discriminação	Unidade	Consumo /h	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de óleo diesel / h/l	h/l	3,00	6,600		
Custo mensal com óleo diesel	h	4	52,800	211,20	
Custo de óleo do motor /1.000 h trabalhadas	l/1.000 h	6,00	25,00		
Custo mensal com óleo do motor	h	4	0,150	0,60	
Custo de óleo da transmissão /1.000 h	l/1.000 h	12,00	46,90		
Custo mensal com óleo da transmissão	h	4	0,563	2,25	
Custo de óleo hidráulico / 1.000 h	l/1.000 h	18,00	8,35		
Custo mensal com óleo hidráulico	h	4	0,150	0,60	
Custo de graxa /1.000 h trabalhadas	kg/1.000 h	4,00	19,90		
Custo mensal com graxa	h	4	0,080	0,32	
Custo com consumos/h trabalhadas	R\$/h trabalhadas		53,743		
Total (R\$)					214,97

5. SUPRESSÃO DIAS DE TRABALHO VT/VR PLANILHA TRIAGEM TRANSBORDO:

A Planilha modelo da licitação devidamente informa a composição do consumo calculado sobre 12 dias de serviços mensais (3 dias por semana = 12 dias) a recorrida ilegalmente calcula o consumo de VR/VT por 8 e 4:

1.3. Vale Transporte

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Vale Transporte	R\$	1	5,50		
	dia	12			
Reciclador	vale	48	0,01	0,33	
Operador	vale	48	(1,04)	(50,07)	
Total (R\$)					(49,74)

1.4. Vale refeição (diário)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Reciclador	unidade	8	18,20	145,60	
Operador	unidade	4	12,75	51,04	
Total (R\$)					196,64

1.5. Auxílio Alimentação (mensal)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Reciclador	unidade	1	-	-	
Operador	unidade	1	97,24	97,24	
Total (R\$)				97,24	97,24

Custo Mensal com Mão-de-obra (R\$/mês)	479,00
---	---------------

6. BDI FORA DO INTERVALO DE ACEITABILIDADE:

A recorrida apresentou composição analítica do BDI fora do intervalo de aceitabilidade (11,44%).




4. Composição do B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas)					
Descrição	Item	Valor	Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	2,22%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	2,00%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,24%		6,25%	
Tributos - ISS	T	5,00%		10	
Tributos - PIS/COFINS					
Fórmula para o cálculo do B.D.I.: $\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		11,44%	21,43%	27,17%	33,62%

Registra-se que o edital delimitou o intervalo de aceitabilidade do DBI:

4. Composição do B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas)					
Descrição	Item	Valor	Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC	5,08%	2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG	1,33%	0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L	10,85%	7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,24%		6,25%	
Tributos - ISS	T	2,50%		10	
Tributos - PIS/COFINS		3,65%			
Fórmula para o cálculo do B.D.I.: $\{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)] / (1-T)\} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:		25,99%	21,43%	27,17%	33,62%

7. DESTINO FINAL:

A composição do Destino Final não condiz com a realidade do preço de mercado.

A recorrida informa que pagará R\$ 70,00 por tonelada de resíduos destinado. No entanto o preço tabelado pela CRVR informa preço mínimo de R\$ 135,00 por tonelada de resíduos:

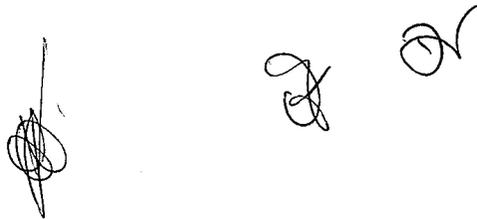


		Tabela de Preços		IMP-002-000 Revisão 01 Data 01/01/2022 Página 1 de 1
Elaborador: Vladimir Brondani Dallazen		Aprovador: Leomyr Girondi		
(Vigência 01.01.2022 a 31.12.2022)				
RSU - Resíduos Sólidos Urbanos				
Unidade de Valorização Sustentável:		Preço (R\$) / Tonelada		
São Leopoldo		R\$ 141,00		
Santa Maria		R\$ 145,00		
Giruá		R\$ 145,00		
Victor Graeff		R\$ 145,00		
Minas do Leão		R\$ 135,00		
Resíduos Comerciais *				
Unidade de Valorização Sustentável:		Preço (R\$) / Tonelada		
São Leopoldo		R\$ 174,00		
Santa Maria		R\$ 174,00		
Giruá		R\$ 174,00		
Minas do Leão		R\$ 174,00		
Victor Graeff		R\$ 174,00		
Tramandaí		R\$ 174,00		
Estação de transbordo de RSU				
Unidade de Valorização Sustentável:		Preço (R\$) / Tonelada		
Tramandaí		R\$ 158,00		

Observa-se com a sucessão dos eventos, que a empresa BIASOTTO E CIA LTDA apresentou sua Planilha de Custos com diversos erros que depreciam em sua desclassificação, conforme previsão no item 6.13 do Edital de Licitação.

DO ALICERCE LEGAL:

A desclassificação da recorrida é medida que se impõe por decorrência do julgamento objetivo das propostas previstos nos arts. 43 e 44 na Lei N.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser

devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

O critério objetivo do julgamento das propostas NÃO pode ser desconsiderado, uma vez que a Administração a eles está vinculada, consoante disposição legal, doutrinária e jurisprudencial:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), "a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."



J. CRETELLA JÚNIOR (in Das Licitações Públicas, 17ª ed., p.142) leciona que: "o edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados; b) alterando o critério para julgamento das propostas; c) adjudicando o contrato a colocados abaixo do primeiro classificado".

Esse é o entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE. ALÉM DA OFERTA MAIS VANTAJOSA [MENOR PREÇO], O PRETENSO VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, COMO LEI DA LICITAÇÃO. SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, COMETE IRREGULARIDADE QUE MACULA A SUA PROPOSTA, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC: 121672 RN 97.05.28031-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 01/06/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-15/01/2001 PÁGINA-141)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM REGRA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. I. Merece ser mantida a desclassificação de empresa que apresenta proposta inexecutável, assim considerada por conta de prazo exíguo e dissonante do edital para a execução de obra, não merecendo guarida a alegação de "erro de digitação" após a abertura da proposta. II. Não há ilegalidade na eliminação da impetrante fundamentada na inobservância de item relacionado no instrumento convocatório do certame, máxime em atenção aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas apresentadas. III. Se todas as empresas participantes do torneio - inclusive a impetrante - foram cientificadas acerca da alteração do prazo inicialmente previsto no edital, a não publicação da errata relativa a tal alteração não acarreta nulidade do certame, dada a ausência de qualquer prejuízo. IV. O pedido de suspensão de liminar, também designado na doutrina como pedido de suspensão de segurança (art. 15 da Lei nº 12.016/09), somente pode ser formulado pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo

Parquet, devendo tal requerimento ser dirigido ao Presidente do Tribunal ao qual coubesse conhecer de eventual recurso e apresentar-se fundamentado na possibilidade de haver grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o que não é o caso dos autos. V. Segurança denegada, com a revogação da liminar anteriormente concedida.

(TJ-MA - MS: 0309862011 MA 0006188-73.2011.8.10.0000, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 31/08/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/12/2012)

Além da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo a Administração deve respeitar o princípio da isonomia e da legalidade.

O princípio da Isonomia ou da Igualdade esta consagrado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em garantia a igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, o princípio da isonomia é direito do licitante que lhe assegura concorrer em igualdade de condições com os demais interessados, sem qualquer forma de discriminação ou favorecimento.¹

A legalidade: É o princípio que exprime a exata limitação das ações e atividades da Administração Pública, uma vez que a mesma encontra-se ancorada aos ditames da lei, não podendo dela se afastar, sob pena de incorrer em ilegalidade e anulação de seus atos. Neste caso, a atuação da Administração Pública é diminuída em relação aos particulares, tendo em vista que estes podem fazer tudo àquilo que a lei não veda, enquanto aquele somente poderá fazer o que a lei autoriza.²

Em razão da observância dos princípios norteadores da lei de licitações a empresa BIASOTTO E CIA LTDA deve ser DESCLASSIFICADA.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo e julgado totalmente procedente para que a Administração Pública **DESCLASSIFIQUE** a empresa BIASOTTO E CIA LTDA, uma vez que apresentou Planilha Orçamentária sem a composição INSS, contrariando determinação legal do Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91, assim como existem diversas supressões que cominam na inexecutabilidade dos custos.

Nestes Termos

¹ NASCIMENTO, Renato. **Licitações e contratos administrativos**: manual de compras e contratações na administração pública lei n.º 8.666/93. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 29.

² NASCIMENTO. op. cit., p. 30.



Pede Deferimento.

Progresso, 16 de maio de 2022.

TRANSPORTES
DARTORA E DARTORA
LTDA:0618223000010
3

Assinado de forma digital por
TRANSPORTES DARTORA E
DARTORA
LTDA:06182230000103
Dados: 2022.05.16 16:37:33
-03'00'

TRANSPORTES DARTORA & DARTORA LTDA
CNPJ nº. 06.182.230/0001-03
Jonas Mansueto Dartora
CPF 026.745.780-41
Representante Legal

